



## MATÉRIA

**PROJETO DE LEI Nº 003/2021  
DE 16 DE MARÇO DE 2021**

## ASSUNTO

cria e regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências

## AUTORIA

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

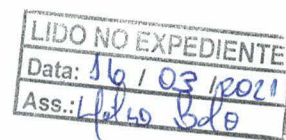
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Presidente



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

MENSAGEM \_\_\_\_\_/2021

São Domingos/SE, em 16 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **Acácio Temóteo Santiago**

Presidente da Câmara do Município de São Domingos/SE e demais Senhores Vereadores.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SE**, no uso de suas atribuições propõe com urgência perante a Câmara Municipal a apreciação projeto de Lei em anexo.

O Projeto de Lei pretende criar e regulamentar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização Dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 16/03/2021  
Ass.: Celso Bato

desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal juntamente com compromisso desta Casa Legislativa, preocupado com o futuro dos nossos profissionais da educação, bem como do desenvolvimento da educação básica, vem desde já agradecer o apoio dispensado.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, 16 de março de 2021.

  
**José Vagner Alves de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO  
EM 18 DISCUSSÃO  
EM 24/03/2021  
PRESIDENTE



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 16/03/2021  
Ass.: Helio Balo

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO  
EM 28 DISCUSSÃO  
EM 24/03/2021  
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

PROJETO DE LEI 003 /2021  
DE 16 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM REDACAO  
FINAL  
EM 24/03/2021  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS		
PROTÓCOLO		
NÚMERO 012/2021 às 10:31		
DATA 16/03/21	RUBRICA Helio Balo	MAT 0004

Cria e regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DE DOMINGOS**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal, bem como ditames do Art. 55, V da Lei Orgânica Municipal, propõe a Câmara Municipal a apreciação e aprovação da seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Domingos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), com o objetivo de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e outras que a legislação lhe atribuir.

Art. 2º. Sempre que entender conveniente, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), poderá:

I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 30 / 03 / 2021  
Ass.: Helio Belo

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicado no Portal da Transparência do Município de São Domingos.

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) à adequação do serviço de transporte escolar;

c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

§ 1º Ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município de São Domingos incumbe, ainda:

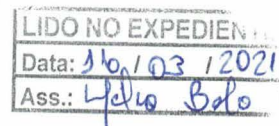
I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual;

III - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual para assegurar o planejamento da LOA – Lei Orçamentária Anual com o objetivo de acompanhar a operacionalização do FUNDEB, no âmbito municipal, devendo as deliberações serem registradas em atas;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, dando ampla transparência aos mesmos no portal da transparência.

V – proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas e das despesas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do Salário-Educação, com a emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma Carta Magna, combinado com o parágrafo único do art. 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

§ 2º, O Município de São Domingos prestará contas dos Recursos do Fundo conforme procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do mesmo.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) será composto por:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver;

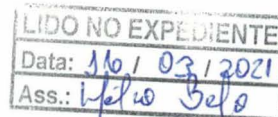
§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino público municipais, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;

V – nos casos de representantes das escolas do campo, em assembleia da categoria dos profissionais do magistério, organizada pela entidade sindical que represente e que seja amplamente divulgada;

VI - nos casos dos representantes dos(as) diretores(as) escolares, pelo conjunto de estabelecimentos de ensino público municipal em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de São Domingos, na defesa e promoção do direito à educação ou do controle social dos gastos públicos;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital de convocação do processo eletivo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo;

IV - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Indicados os conselheiros, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, de presidentes de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz, desde que tenham no mínimo 16 anos.

Art. 6º. Os conselheiros tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do início do mandato, em reunião convocada para esse fim pelo presidente do CACS-FUNDEB em processo de conclusão de mandato e, em



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

seguida, elegerão o Presidente do Conselho para o mandato do respectivo quadriênio.

Parágrafo Único – São impedidos de ocupar a função de Presidente o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

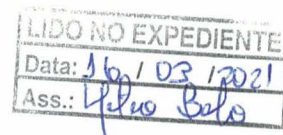
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 1º Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

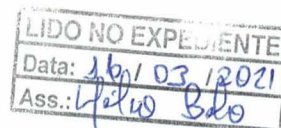
§ 2º A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 3º Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, por convocação de seu presidente ou, sempre que entender necessário, por convocação da maioria dos seus membros.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, através da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município inclusive por meio eletrônico no respectivo Portal da Transparência.

Art. 12. O mandato dos conselheiros municipais do CACS-FUNDEB, referente ao período transitório de implantação inicial da lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a serem escolhidos na forma da presente Lei, terá início em de abril de 2021 e terminarão em dezembro de 2022.

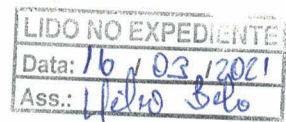
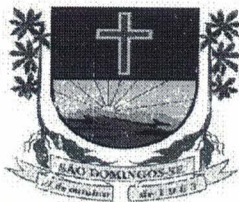
§ 1º Os integrantes do Conselho do FUNDEB em atuação quando da edição da presente Lei e do mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 2º Até que sejam empossados os novos conselheiros do CACS-FUNDEB, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 3º Com a posse dos integrantes do CACS-FUNDEB, na forma e no mês previsto nesta Lei, ficam extintos os mandatos dos conselheiros nomeados anteriormente.

Art. 13. O Município disponibilizará no Portal da Transparência as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**

Art. 14. O CACS-FUNDEB do município de São Domingos poderá integrar as redes de conhecimentos dos conselheiros, que venha a ser criada pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo, de entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal assegurará a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do Estado de Sergipe, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O município de São Domingos participará das redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar, que venham a ser criadas pelo Poder Executivo federal, nos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Domingos 16 de março de 2021.

  
José Vagner Alves de Oliveira  
**Prefeito Municipal**



DESPACHO Nº 005/2021  
DE 17 DE MARÇO DE 2021

Às Comissões de:

- **Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)**
- **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO)**
- **Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CECE)**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021 que, "**Cria e regulamenta o conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (cacs fundeb) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências**", para parecer:

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 17 de março de 2021.



**Acácio Temóteo Santiago**  
Presidente



**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ) ao Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021.**

**Relator:** JOSIVALDO BARBOSA

## **I - DO RELATÓRIO**

Vindo do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021, que “**CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACS FUNDEB) DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## **II - DO PARECER**

Após leitura minuciosa a matéria, passo a emitir o meu parecer.

O Executivo Municipal, por meio da matéria em tela, **CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACS FUNDEB)**, conselho esse que poderá apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de Controle Interno e Externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo, visando sempre ampla transparência a tudo. O conselho poderá requisitar a presença do Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca das despesas realizadas com recursos do fundo, poderá requisitar ao executivo municipal documentos relacionados ao Fundeb, poderá acompanhar in loco o andamento de obras e serviços efetuados em instituições escolares executadas com recursos do Fundeb, bem como, acompanhar a execução do serviço de transporte escolar municipal. O Conselho elaborará parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 14.113, supervisionará o censo escolar e a elaboração da Proposta Orçamentária Anual - LOA no tocante aos investimentos do Fundeb, bem como, acompanhará a aplicação dos recursos federais destinadas ao PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e ao PEJA - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Emitir parecer sobre as despesas realizadas à conta do MDE e Salário-Educação. O Artigo 34, inciso 9º da Lei 14.113 diz que: O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, cabendo salientar que nesse primeiro período de cumprimento a Lei Federal, os membros terão mandatos inferiores a 04 anos, sendo que em 2023 terá eleição para um novo conselho, onde a partir de então, seguirá o disposto na Lei 14.113. Após conhecimento da matéria, apresento Emenda Modificativa 01/2021, a fim de que a mesma se adeque de forma integra ao disposto na Lei Federal 14.113.

Em relação a matéria, cumpre exigências e se adequa ao disposto na Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, sendo a mesma constitucional.





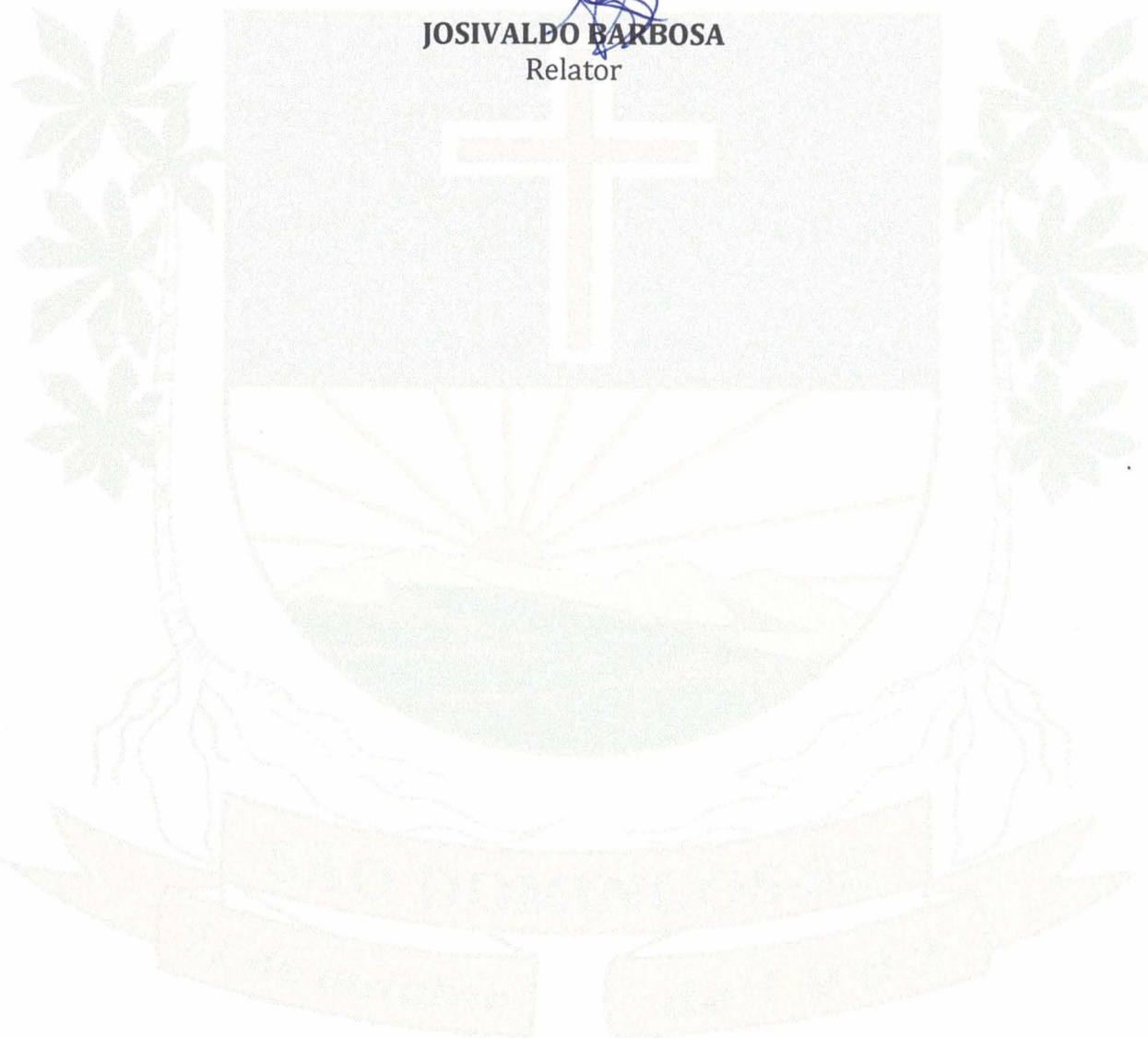
### III - DO VOTO

Diante do exposto, esse Relator sugere a devida tramitação e aprovação da matéria em plenário.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Domingos, em 23 de março de 2021.

  
**JOSIVALDO BARBOSA**  
Relator





**Parecer da Comissão de Educação,  
Cultura e Esporte (CECE) ao Projeto de  
Lei nº 003/2021 de 16 de março de  
2021.**

**Relator:** WASHINGTON SOUZA SANTOS

**I - DO RELATÓRIO**

Oriundo do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021, que “**CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACS FUNDEB) DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**II - DO PARECER**

O Executivo Municipal, por meio da matéria em tela, **CRIA E REGULAMENTA O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACS FUNDEB)**. O Conselho Municipal do CACS Fundeb poderá apresentar manifestação formal no tocante aos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do fundo, tanto ao Poder Legislativo Municipal, quanto a órgãos de Controle Interno e Externo, presando sempre pela boa prática à transparência. Tratará das despesas realizadas com recursos do fundo, acompanhará obras e serviços efetuados em instituições escolares executadas com recursos originários do Fundeb e fiscalizará a execução do serviço de transporte escolar municipal. O CACS Fundeb é o órgão municipal responsável pela preparação do parecer às prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 14.113, emitirá parecer sobre as despesas realizadas à conta do MDE e Salário-Educação, supervisionará o censo escolar, acompanhará a aplicação dos recursos federais destinadas ao PNATE e PEJA, dentre outras atribuições mais. Entendo ser de suma importância para o município o papel do Conselho do CACS Fundeb. Vistos os pontos que trata o Projeto de Lei em tela, entendo que o mesmo atende de forma clara, o disposto na Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2021, dispensando a necessidade de emendas conforme sugeriu a Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ).

**III - DO VOTO**

Diante ao exposto, sugiro a devida tramitação e aprovação da matéria em sua forma original.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Domingos, em 23 de março de 2021.

  
**Washington Souza Santos**  
Relator



**Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO) ao Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021.**

**Relator: JÚLIO RENOVATO**

**I - DO RELATÓRIO**

Oriundo do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021, que “**cria e regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências**”.

**II - DO PARECER**

Após leitura e análise a matéria passo a emitir o meu parecer.

O Executivo Municipal, por meio da matéria em tela, **cria e regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB)**. Seguindo o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, essa relatoria entende que são pertinentes as colocações da mesma e entende ser necessário a apresentação da Emenda Modificativa 001/2021, para que sejam feitas as adequações necessárias ao projeto 003/2021, cumprindo o disposto na Lei Federal 14.113, e que o referido Conselho atue com presteza e autonomia.

**III - DO VOTO**

Diante do exposto, sugerimos a devida tramitação da Proposta já emendada e sua aprovação em plenário.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Domingos, em 24 de março de 2021.


  
**JÚLIO RENOVATO**  
Relator



## PAUTA DA 011ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24 DE MARÇO DE 2021

*Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)*

Emenda Modificativa nº 001/2021 De 23 de março de 2021	Altera incisos do Projeto de Lei nº 003/2021	Legislativo Municipal	Discussão Única
Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021	Cria e regulamenta o conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (cacs fundeb) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências	Executivo Municipal	Primeira Discussão

  
Acácio Temóteo Santiago  
Presidente

  
Washington Souza Santos  
1º Secretário

  
Gustavo Ramos Romero Libório  
2º Secretário



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021  
DE 23 DE MARÇO DE 2021**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Capítulo III artigo 205 do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Nº 003/2021**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS		
PROTÓCOLO		
NÚMERO 022/2021 ÀS 18:44		
DATA 23/03/21	RUBRICA Helio Belo	MAT 0004

*Cria e Regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS FUNDEB) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.*

**Artigo 1º** - Modifique-se o parágrafo I do Artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a fim de que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

*I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicado no Portal da Transparência do Município de São Domingos, cujo link deverá ser denominado 'CACCS FUNDEB', na pasta virtual 'Documentos de Análise da Gestão do FUNDEB', com a devida identificação do bimestre e do respectivo ano do exercício financeiro.*

**Artigo 2º** - Modifique-se os parágrafos II e IV do inciso I do Artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a fim de que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

§1º - .....

I - .....

*II - supervisionar o censo escolar anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos, podendo, inclusive, realizar a conferência dos dados do censo escolar lançados no sistema próprio, antes, e após a sua remessa ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

III - .....

*IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, dando ampla transparência aos mesmos em sítio da internet, no Portal da Transparência do município de São Domingos, cujo link deverá ser denominado 'CACCS FUNDEB', nas pastas virtuais 'Pareceres PNATE' e 'Pareceres PEJA', com a devida identificação do respectivo ano do exercício financeiro.*

**Artigo 3º** - Modifique-se o inciso II do Artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a fim de que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

*§2º - O Prefeito Municipal deverá remeter ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a prestação de contas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 60 dias antes*



do término do prazo estabelecido para a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Artigo 4º** - Modifique-se e acrescente-se alíneas ao Artigo 4º do Projeto de Lei em epígrafe a fim de que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

*Art. 4º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do mesmo devendo serem sempre disponibilizados:*

*a) sala adequada, em prédio público para a realização de reuniões e para o exercício das atividades dos membros do Conselho;*

*b) equipamentos, inclusive computadores, copiadoras e outros bens, que sejam necessários à realização do mister;*

*c) meios de transporte em caso de necessidade de deslocamento de conselheiros, para a realização de suas atribuições;*

*d) lotar servidor público que possa auxiliar os conselheiros na elaboração de atas, relatórios e outros documentos referentes às atividades de acompanhamento e controle desenvolvidas, bem como que mantenha atualizado o sítio eletrônico a que se refere o inciso I do artigo 2º.*

*e) outros materiais que o Conselho entender necessários.*

**Artigo 5º** - Modifique-se os parágrafos III, IV e VI do inciso I do Artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe a fim de que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

*I - .....*

*II - .....*

*III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, organizado para esse fim pelos conselheiros do CACS FUNDEB, convocado através de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade nas escolas, cujo escrutínio deverá ocorrer através de voto direto e secreto.*

*IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo convocado através de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;*

*V - .....*

*VI - nos casos dos representantes dos(as) diretores(as) escolares, o processo eletivo será convocado por Edital e organizado por uma Comissão organizada pela Secretaria Municipal de Educação e pela entidade representativa da categoria, devendo a convocação ser publicada no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas e dotado de ampla publicidade nas escolas, cujo escrutínio deverá ocorrer através de voto direto e secreto entre os respectivos pares.*



**Artigo 6º** - Acrescenta-se o inciso 7º ao Artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

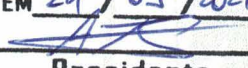
§5º - .....

§6º - .....

§7º - *Por divulgação ampla dos processos eletivos e de escolha dos conselheiros e suplentes de que trata este artigo, entende-se aquela convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de edital próprio, divulgado, pelo menos, no sítio eletrônico do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Diário Oficial do Município, nos quadros de avisos das escolas públicas municipais e na página eletrônica do Município, ou, no caso de convocação por entidade de classe, nas respectivas páginas eletrônicas.*

Plenário da Câmara Municipal de São Domingos, em 23 de março de 2021.

  
Josivaldo Barbosa  
Relator

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
REJEITADO  
EM 24/03/2021  
  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

As devidas alterações fazem-se necessárias para que se adeque o Projeto de Lei em tela ao disposto na Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, aja vista o Executivo Municipal ter excluído trechos importantes e relevantes que a Lei Federal acima citada fazia menção.

Plenário da Câmara Municipal de São Domingos, em 23 de março de 2021.

  
**Josivaldo Barbosa**  
Relator





## PAUTA DA 01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 24 DE MARÇO DE 2021

*Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)*

Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021	Cria e regulamenta o conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (cacs fundeb) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências	Executivo Municipal	Segunda Discussão
--	---	------------------------	----------------------

  
**Acácio Temóteo Santiago**  
Presidente

  
**Washington Souza Santos**  
1º Secretário


  
**Gustavo Ramos Romero Libório**  
2º Secretário




## PAUTA DA 02ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 24 DE MARÇO DE 2021

*Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)*

Projeto de Lei nº 003/2021 de 16 de março de 2021	Cria e regulamenta o conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (cacs fundeb) de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências	Executivo Municipal	Redação Final
---	---	---------------------	---------------

  
Acácio Temóteo Santiago  
Presidente

  
Washington Souza Santos  
1º Secretário

  
Gustavo Ramos Romero Libório  
2º Secretário



**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021**  
DE 16 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUN DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM REDAÇÃO  
FINAL  
EM 24 / 03 / 2021  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Cria e regulamenta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), de que trata a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DE DOMINGOS**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal, bem como ditames do Art. 55, V da Lei Orgânica Municipal, propõe a Câmara Municipal a apreciação e aprovação da seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Domingos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), com o objetivo de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e outras que a legislação lhe atribuir.

Art. 2º. Sempre que entender conveniente, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), poderá:

I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicado no Portal da Transparência do Município de São Domingos.

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;



d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) à adequação do serviço de transporte escolar;

c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município de São Domingos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual;

III - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual para assegurar o planejamento da LOA – Lei Orçamentária Anual com o objetivo de acompanhar a operacionalização do FUNDEB, no âmbito municipal, devendo as deliberações serem registradas em atas;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, dando ampla transparência aos mesmos no portal da transparência.

V – proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas e das despesas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do Salário-Educação, com a emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma Carta Magna, combinado com o parágrafo único do art. 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º, O Município de São Domingos prestará contas dos Recursos do Fundo conforme procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas comparecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



Educação (FUNDEB) atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do mesmo.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) será composto por:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver;

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino público municipais, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;



III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;

V - nos casos de representantes das escolas do campo, em assembleia da categoria dos profissionais do magistério, organizada pela entidade sindical que represente e que seja amplamente divulgada;

VI - nos casos dos representantes dos(as) diretores(as) escolares, pelo conjunto de estabelecimentos de ensino público municipal em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de São Domingos, na defesa e promoção do direito à educação ou do controle social dos gastos públicos;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital de convocação do processo eletivo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo;

IV - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Indicados os conselheiros, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, de presidentes de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou



b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz, desde que tenham no mínimo 16 anos.

Art. 6º. Os conselheiros tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do início do mandato, em reunião convocada para esse fim pelo presidente do CACS-FUNDEB em processo de conclusão de mandato e, em seguida, elegerão o Presidente do Conselho para o mandato do respectivo quadriênio.

Parágrafo Único – São impedidos de ocupar a função de Presidente representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 1º Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.



§ 2º A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 3º Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, por convocação de seu presidente ou, sempre que entender necessário, por convocação da maioria dos seus membros.

Art. 11. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, através da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município inclusive por meio eletrônico no respectivo Portal da Transparência.

Art. 12. O mandato dos conselheiros municipais do CACS-FUNDEB, referente ao período transitório de implantação inicial da lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a serem escolhidos na forma da presente Lei, terá início em abril de 2021 e terminarão em dezembro de 2022.

§ 1º Os integrantes do Conselho do FUNDEB em atuação quando da edição da presente Lei e do mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 2º Até que sejam empossados os novos conselheiros do CACS-FUNDEB, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 3º Com a posse dos integrantes do CACS-FUNDEB, na forma e nos termos previsto nesta Lei, ficam extintos os mandatos dos conselheiros nomeados anteriormente.

Art. 13. O Município disponibilizará no Portal da Transparência as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.





Art. 14. O CACS-FUNDEB do município de São Domingos poderá integrar as redes de conhecimentos dos conselheiros, que venha a ser criada pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo, de entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências; II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal assegurará a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do Estado de Sergipe, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O município de São Domingos participará das redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar, que venham a ser criadas pelo Poder Executivo federal, nos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Waldomiro Pereira dos Santos, Câmara Municipal de São Domingos, em 24 de março de 2021.

Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)

**Anderson Souza de Almeida**  
Presidente

CAMARA MUN DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM REDACAO  
FINAL  
EM 24 / 03 / 2021  
PRESIDENTE